



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.015087/2004-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.866 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** SEMPER S.A. SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/12/2000

DESISTÊNCIA. PEDIDO FORMAL.

Havendo pedido de desistência parcial quanto ao recurso voluntário, dele não se conhece nessa parte.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/06/2000

MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Súmula CARF nº 105.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em a) NÃO CONHECER do recurso voluntário quanto aos lançamentos de IRPJ e CSLL e b) conhecer do recurso relativamente às multas isoladas, para DAR-LHE provimento, exonerando os valores lançados a esse título.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Adoto como relatório aquele da Resolução nº 108-00.452, da então 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, complementando-o a seguir:

SEMPER S/A SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho visando exonerar-se do lançamento de fls. 04/12 para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 249.448,31.

Constatou o autuante omissão de receita operacional por falta de oferecimento à tributação do valor do deságio na aquisição de créditos de terceiros, no montante de R\$ 538.019,24. Ressaltou, ainda, que o prejuízo fiscal, no montante de R\$ 254.222,09, referente ao exercício autuado, escriturado no Lalur, foi compensado na apuração da base tributável.

A Contribuinte, inscrita no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - efetuou por meio do "Contrato de Cessão de Créditos Tributário" datado de 29 de junho de 2000, a compra de prejuízo fiscal correspondente a R\$ 4.075.903,40 junto à empresa EMTEC - Empresa Técnica de Construções Ltda, CNPJ 17.168.923/0001-50, por R\$ 73.366,27. Por meio desta operação, adquiriu o direito de deduzir dos valores das multas e juros dos débitos consolidados no REFIS, o montante de R\$ 611.385,51. A diferença, verificada - deságio - no montante de R\$ 538.019,24 (R\$ 611.385,51 - R\$ 73.366,27) não foi oferecida à tributação - imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A base legal se fez nos artigos 244, 248, 251 e parágrafo único, 277 e 288 do RIR/99.

Também foi verificada a falta de recolhimento, por estimativa (não houve balanço de suspensão ou redução no mês de junho de 2000), do imposto de renda pessoa jurídica (inclusive adicional) no valor de R\$ 132.504,81, correspondente ao deságio apurado no valor de R\$ 538.019,24. Por consequência, foi aplicada a multa isolada, com base nos artigos 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99. Incisos I do caput e IV do parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei nº 9430, de 1996.

Foi lavrado o auto de infração reflexo para a CSLL, no total de R\$ 61.885,06 com fundamento no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, no art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, e arts. 28 da Lei nº 9.430, de 1996 e, art. 6º Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e reedições.

Na impugnação de fls. 42/48 referiu-se a improcedência do AIIM pois não restara configurados os ilícitos imputados pelo autuante. Reclamou do conceito de receita pretendido (deságio como base tributável). O artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1999 no conceito de faturamento o equiparando ao conceito de receita bruta para fins de tributação do PIS e da COFINS. Mas o prejuízo fiscal adquirido de terceiros não teria natureza jurídica de receita.

A lei de regência do REFIS permitiu a utilização de créditos de terceiros, decorrentes de prejuízos fiscais, para reduzir da conta os valores de multa e juros, sem impor qualquer condição ao seu aceite, ou desnaturação jurídica. A Lei nº 9.964, de 2000, tratou indistintamente do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios ou adquiridos de terceiros. O argumento de que o prejuízo fiscal tem o poder liberatório (pagamento) de multa e juros dos débitos no âmbito do REFIS, tendo pois natureza de receita não avançaria. Prevaler tal raciocínio implicaria em se admitir tributação de PIS e COFINS com a utilização de prejuízo fiscal próprio.

Mesmo admitindo o deságio na aquisição de prejuízo fiscal de terceiro, como receita, deveria ser adotada a interpretação sistemática que contemplasse o tratamento isonômico da norma contida no art. 7º, § 1º do Decreto nº 3.431, de 2000, sob pena de enriquecimento sem causa. Quem vendeu o prejuízo não pode deduzir essas perdas para fins de determinação do lucro real, da mesma forma não se poderia tratar a 'receita originada da aquisição com deságio' como receita tributável para fins de apuração do lucro líquido real na empresa adquirente.

Argumentou, invocando o princípio da eventualidade, sobre o momento em que, de fato, ocorreu a realização dessa receita concluindo que seria 09 de dezembro de 2004, data da ciência do auto de infração - quando o crédito não foi homologado - devendo, pois, para a apuração do IRPJ e CSLL, integrar o resultado daquele ano-calendário.

A multa isolada descaberia por se tratar de duplicidade de aplicação de penalidade. Jurisprudência administrativa secundaria sua conclusão. A aplicação de multa isolada, prevista no art. 44 caput, c/c § 1º inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, concomitantemente com a multa de 75% aplicada em decorrência do lançamento de ofício pela autoridade administrativa, implicaria, indubitavelmente em bis in idem.

Pediu: a) o cancelamento dos autos de infração IRPJ e CSLL ,porque o deságio da aquisição de prejuízo fiscal de terceiro para utilização no Refis, não se constituiria em receita tributável, ou se admitido como receita, caberia o cancelamento dos autos de infração porque esta receita só deveria ser apropriada no ano de 2004; b) cancelamento da multa isolada por decorrência dos pedidos . anteriores, ou porque seria incabível sua aplicação concomitante com a multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal.

Discorreu sobre as penalidades dizendo que as antecipações descaberiam porque houve prejuízo fiscal, ou porque foi absorvido pelo recolhimento da apuração anual da CSLL devida. E, decorrido o período de apurações parciais (por estimativa) do Imposto de Renda e CSLL dentro do próprio exercício com a apuração definitiva do Imposto de Renda devido e CSLL (ou do prejuízo fiscal identificado), não haveria que se falar em aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação.

A penalidade prevista no artigo 44 caput, c/c § 1º inciso IV da lei nº 9.430, de 1996, só faria sentido se a fiscalização ocorresse durante o exercício fiscal, antes da apuração definitiva do CSLL devida.

E, apenas argumentando, se coubesse aplicação de penalidade por falta de recolhimento da CSLL - estimativa, a multa seria a de mora vigente à época do fato gerador (20%, segundo art. 59 da lei nº 8.383, de 1991). Nos lançamentos por homologação, a multa de ofício se daria nos casos onde a administração tributária não tivesse acesso ou conhecimento do fato delituoso.

Pediu o cancelamento da multa aplicada ou sua redução para o percentual de 20%.

Decisão de fls.100/108, descreveu o lançamento, comentando que a Lei nº 9.430, de 1996, determinou que a partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, se daria por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

O artigo 251 e § único do RIR/99 determinou que o lucro real- base de cálculo para determinar o imposto de renda pessoa jurídica devido - e o lucro líquido do período de apuração; ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas na legislação.

Contudo, permitiu à pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real a opção do pagamento do imposto e da CSLL, com base de cálculo estimada, mediante um percentual sobre a receita mensal e uma única apuração, em 31 de dezembro de cada ano, abrangendo o resultado de todo o ano-calendário. (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, e § 3º, c/c art.28).

Assim a Lei nº 9.430, de 1996, determinou procedimento específico para o cálculo e pagamento mensal do valor do tributo por estimativa, prevendo, também, penalidades se inobservadas tais determinações. Facultou a formalização da exigência de crédito tributário exclusivamente da multa isolada (art. 43), dispondo sobre aplicação de multas no caso de lançamento de ofício.

Por seu turno as multas pecuniárias, nas sanções administrativas, nos lançamentos de ofício, estão definidas no art. 44 dessa mesma lei (base legal do art. 957 do RIR/99).A Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, regulando a legislação sobre a determinação e o pagamento do imposto de renda, determinou procedimento específico, conforme artigo 16, nos casos da falta de pagamento das estimativas.

O RIR/1999 consolidou, no artigo 841, o fundamento legal da aplicação da multa isolada. Art. 841: (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

Na apuração anual do imposto de renda os recolhimentos mensais estimados são obrigatórios, exceto nos casos previstos na legislação (balanço de suspensão).

Confirmou o autuante que a Contribuinte usou prejuízos fiscais de terceiros para liquidação de juros e multas consolidados no Programa de Recuperação Fiscal-Refis - (artigo 2º, § 7º da Lei nº 9.964, de 2000) aproveitando-o na proporção permitida pela legislação (15% do valor do seu valor), no caso, R\$ 611.385,51 que permitiu deduzir R\$ 73.366,27. Mas os efeitos desta operação não foram considerados, reduzindo indevidamente o lucro líquido sujeito a tributação.

A falta de reconhecimento do ganho obtido tanto se deu na apuração anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (31/12/2000) quanto na apuração da base de cálculo do pagamento mensal por estimativa.

A operação entre as empresas adquirente e cedente correspondera a um contrato de cessão de crédito. O objeto do contrato foi a aquisição de um direito de crédito, que na espécie se materializou na "aquisição de prejuízo fiscal", para utilização na liquidação de débitos consolidados no Refis, autorizada pela legislação. Nessas espécies de contrato (cessão de direito) pode ocorrer ganho ou perda, ou mesmo resultado nulo. No caso ocorrera um ganho para o adquirente e uma perda para o cedente. Comprara uma cessão de direito por um valor de face

maior do que efetivamente "pagou" por ele, gerando um ganho patrimonial que deveria ser reconhecido e tributado na data da aquisição de sua disponibilidade.

Já a utilização de seus próprios prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da contribuição social \_sobre o lucro líquido para liquidar débitos no Refis não caracterizaria receita tributável, mas uso de recursos próprios.

O prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social, em si, não são considerados receitas para fins de tributação. Na apuração do tributo devido a legislação facultou a amortização desses resultados negativos em exercícios posteriores.

Em verdade não se trataria de tributar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social adquiridos de terceiro, mas tributar o ganho eventual obtido na cessão de crédito quando da aquisição de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de terceiro para liquidação de juros e multas no âmbito do Refis.

Ao pedido de tratamento isonômico àquele dispensado à empresa cedente, opôs o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 que determinou: "as perdas porventura apuradas em decorrência da cessão não serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido".

Contudo este dispositivo abrangeu a possibilidade de ocorrência de perdas na cessão de direitos e cuidou para que influíssem na apuração do lucro real. Concluiu: "Na cessão de direitos, ocorrendo perda do cedente (possuidor do crédito), ocorrerá ganho do cessionário (adquirente), e tal ganho não mereceu tratamento diferenciado pela legislação.

Ademais, as exclusões do lucro líquido para apuração do lucro real deveriam estar expressas em lei (art. 250 do RIR/99). E de acordo com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao momento de realização da eventual "receita" oriunda do deságio para a empresa cessionária, seria o mesmo do fato gerador do IRPJ e CSLL, na "data da aquisição de sua disponibilidade para pagamento parcial do débito incluído no Refis, ou seja, na data em que a empresa cedente dá baixa dos créditos em sua escrituração e estes se tornam disponíveis para o aproveitamento pela empresa cessionária."(Conforme auto de infração).

O fato gerador do tributo definiria sua natureza jurídica. No caso foi o ganho obtido na aquisição de direitos, ou seja, o ganho obtido na aquisição de prejuízo fiscal de terceiro passível de utilização na liquidação de débitos consolidados no Refis. Esse ganho será fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Cofins, do Pis e da CSLL.

Discordou a Contribuinte da aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, implicando em *bis in idem*. Mas a cominação de penalidades dependeria de lei. As multas pecuniárias, nas sanções administrativas, especialmente as decorrentes de lançamento de ofício, estão definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (base legal do art. 957 do RIR/99) o qual transcreveu.

O fato que deu origem à aplicação da multa é o mesmo. Mas a exigência decorre da lei e não pode o administrador tributário dela se afastar. A multa de ofício

pode ser exigida juntamente com o tributo devido ou isoladamente, como determinado no artigo 957 do RIR/99.

A multa isolada (de ofício) foi aplicada por falta de recolhimento das estimativas, no mês de junho de 2000, data em que obteve o ganho na aquisição de direitos de terceiros. A base de cálculo correspondeu ao valor do ganho - R\$ 538.019,24. "(Na prática, a aplicação da multa isolada desonera a empresa da obrigação de recolher as estimativas que serviram de base para o cálculo da multa. O imposto e a contribuição não recolhidos serão apurados na declaração de ajuste, se devidos)".

Como houve resultado negativo no período, o valor do ganho obtido na aquisição de direito de terceiro foi acrescido ao lucro real e apurado o valor devido. Sobre esse valor, foi aplicada a multa de ofício (proporcional), exigida juntamente com o imposto devido, na forma da legislação de regência da matéria.

Quanto à jurisprudência invocada esclareceu que respectivos atos não se compreenderiam na legislação tributária e não vinculariam a Administração Pública Federal, produzindo efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo (art. 96 e 100 do CTN e Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999). O princípio da legalidade seria cogente obrigando a Administração Pública e seus agentes a somente fazer o que a lei os autorizasse (art. 37 da Constituição Federal).

Quanto ao lançamento para a CSLL seguirá o mesmo procedimento adotado para o IRPJ, frente à relação de causa e efeito que os vincula, quando previstas as incidências na legislação de regência da matéria.

Recurso às fls.113/127 onde narrou os fatos dizendo que além deste processo outros dois foram lavrados para o PIS - PAT 10680015090/2004-17 e COFINS, nº 10680.015089/2004-92, mas que todos deveriam ser cancelados.

Repetiu os argumentos impugnatórios, na seguinte ordem: "III. 1 - Conceito de receita. Impossibilidade de deter o deságio como receita tributável - desnaturaçãõ do conceito de prejuízo fiscal - não autorização legal" para concluir que não procederia a recomposição do seu lucro no período."III. 2 - Pagamento de multa e juros. Lançamento por homologação. Condição." Neste tópico argumentou que o suposto "ganho tributável", pela utilização de prejuízos próprios e de terceiros (Lei 9964/2000) se daria quando fosse confirmada a possibilidade do seu aproveitamento. Caso não fosse homologada haveria perda.

No seu caso a manifestação sobre o aproveitamento dos prejuízos fiscais de terceiros se dera em 09/12/2004, quando "poderia" integrar o resultado do período.

"III. 3 - Multa Isolada. Descabimento. Duplicidade de aplicação de penalidade.Impossibilidade.

Discorreu sobre as espécies de penalidades dizendo ser impossível a sobrevivência da multa isolada, fora do próprio exercício e mais ainda, quando ao final do período houve resultado negativo. Reproduziu jurisprudência administrativa para argumentar que, se coubesse a multa isolada sua base de cálculo não seria o valor não quitado a título de estimativa.

Seu cálculo partiria do lucro apurado deduzindo a estimativa obrigatório. Havendo prejuízo ou pagamentos suficientes para quitar o tributo devido não se falará em "multa isolada".

Resumiu o pedido na ordem seguinte:

- a) cancelar a suposta receita tributável no deságio dos prejuízos de terceiros;

b) sucessivamente, cancelar o AIIM porque a receita do deságio deveria ser considerada em 2004;

c) determinar o cancelamento da multa isolada por descaber quando houvesse concomitância com lançamento de ofício;

d) sucessivamente ao item c, fosse calculada sobre a diferença entre o lucro real apurado e a antecipação do IRPJ/CSLL que seria devido.

Seguimento conforme despacho de fls.136.

Por meio da Resolução citada, o julgamento foi convertido em diligência:

Na ocasião do julgamento do recurso foi proposta pelo Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes a conversão do julgamento em diligência para que houvesse a certeza da forma como fora contabilizada esta diferença objeto do lançamento, e quais rubricas servira para amortizar. Somente desta forma entenderia ser possível um julgamento imparcial. Assim propôs, e foi aceito pela maioria da Turma, nos seguintes termos:

a) apurar a contabilização dos débitos consolidados no PAES, na data da opção(em conta de passivo);

b) identificar a natureza e os valores das multas e juros de mora liquidados pelo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de terceiros;

c) identificar as contas redutoras do lucro real relacionadas com esses eventos.

Após, relatório deverá ser produzido e o sujeito passivo cientificado para se pronunciar se assim entender necessário.

Encaminhados os autos à unidade da Receita Federal da circunscrição do contribuinte, este foi intimado a apresentar livros e documentos.

Após apresentação de vários documentos, foram juntados aos autos o expediente datado de 25 de fevereiro de 2010 (e-processo fls. 241 a 243) e anexos (recibos de pedidos de parcelamento e de desistência de parcelamentos anteriores - fls. 244 a 254). A recorrente ali expõe:

*6. Semper aderiu, em novembro de 2009, ao parcelamento especial previsto na Lei n. 11.941/09 (denominado "REFIS IV") - vide comprovante em anexo - e pretende incluir no mesmo parte dos débitos objeto deste PTA.*

*7. Pretende o contribuinte incluir no parcelamento especial o crédito tributário referente ao IRPJ e a CSLL, desistindo, assim, do contencioso administrativo quanto a estas matérias. Entretanto, prosseguirá no contencioso administrativo em relação ao lançamento de multa isolada, devendo ser apreciado o recurso voluntário interposto exclusivamente quanto a tal matéria.*

*8. O art. 13 da Ordem de Serviço Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, inovando quanto ao previsto na Lei 11.294/09 (já que esta nada prevê a este respeito) determina que o contribuinte) para aproveitar as condições de que trata esta*

*Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais (...). A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19 de novembro de 2009, fixou o prazo para cumprimento de tal providência em 28 de fevereiro de 2010.*

*9. Assim, Semper vem, pela presente efetuar desistência parcial da impugnação apresentada nos autos do PTA n. 10680.015087/2004-01, para efeito do que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, em seu art. 13, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação em relação aos seguintes lançamentos:*

Objeto do Lançamento	Valor lançado na data da autuação fiscal (fl.3)
IRPJ	R\$ 113.753,42
CSLL	R\$ 61.885,06

*10. O contencioso administrativo prosseguirá em relação ao lançamento de multa isolada, não se estendendo sobre esta questão a desistência ora efetivada, devendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apreciar o recurso interposto e pendente de julgamento:*

Objeto do Lançamento	Valor lançado na data da autuação fiscal (fl.3)
Multa Isolada	R\$ 135.694,89

*11. Reitera o contribuinte, nesta oportunidade, os argumentos trazidos no recurso voluntário (fls. 121 a 127), pendente de julgamento, e que levam ao cancelamento da multa isolada lançada.*

*12. Considerando a desistência ora efetuada, entende o contribuinte que não há mais objeto na diligência determinada às fls. 151/152, devendo os autos deste PTA serem enviados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para imediato julgamento do recurso em relação à parte remanescente.*

*13. Assim, diante do supra exposto:*

*(a) o contribuinte Semper S/A Serviço Médico Permanente desiste parcialmente da impugnação apresentada nos autos deste PTA n. 10680.015087/2004-01, para efeito do que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, em seu art. 13, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação em relação aos seguintes lançamentos:*

Objeto do Lançamento	Valor lançado na data da autuação fiscal (fl.3)
IRPJ	R\$ 113.753,42
CSLL	R\$ 61.885,06

*(b) o contribuinte Semper S /A Serviço Médico Permanente requer o julgamento do recurso voluntário interposto, por este*

*Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em relação ao lançamento de multa isolada.*

Às fls. 255 a 257 consta expediente referenciado como "Resposta ao Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de Documentos recebido em 12 de fevereiro de 2010 (MPF 0610100.2009.00954), datado de 26 de fevereiro de 2010, em que a recorrente aduz:

*5. Semper aderiu, em novembro de 2009, ao parcelamento especial previsto na Lei n. 11.941 /09 (denominado "REFIS IV") - vide comprovante em anexo - e pretende incluir no mesmo parte dos débitos objeto deste PTA.*

*6. Nesta data (26/2/2010), em petição própria neste mesmo PTA, e para fins do disposto no art. 13 da Ordem de Serviço Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, Semper promoveu a desistência parcial da impugnação apresentada nos autos do PTA nº 10680.015087/2004-01, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação em relação aos seguintes lançamentos:*

Objeto do Lançamento	Valor lançado na data da autuação fiscal (fl.3)
IRPJ	R\$ 113.753,42
CSLL	R\$ 61.885,06

*7. Considerando a desistência parcial do contencioso administrativo efetuada, entende o contribuinte que não há mais objeto a diligência determinada às fls. 151/152, devendo os autos deste PTA serem enviados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para imediato julgamento do recurso em relação à parte remanescente (lançamento de multa isolada) que não se relaciona com o objeto da referida diligência.*

*8. Todavia, mesmo entendendo que perdeu o objeto a diligência determinado pelo Órgão julgador de segunda instância administrativa, passa o contribuinte a responder à solicitação da diligência fiscal acima epigrafada.*

*Em relação ao item 1:*

*9. Por ocasião do REFIS I, o contribuinte incluiu a totalidade de débitos fiscais existentes em tal modalidade de parcelamento especial.*

*10. A Secretaria da Receita Federal é que se responsabilizou pela consolidação dos débitos, inclusive com a inclusão na "Conta Refis".*

*11 Portanto, a autoridade fiscal dispõe de tais dados especificados por tipo de tributo, vencimento e competência, valor de principal, multa e juros.*

*12. Ademais a solicitação apresentada pela autoridade fiscal em 12/2/2010 desborda dos limites da diligência fiscal determinada à fl. 152 dos autos do PTA, pois na alínea b da decisão colegiada, foi determinado apenas a identificação da "natureza*

*e os valores das multas e juros de mora liquidados pelo prejuízo fiscal. E tais dados, repita-se, estão de posse desta Secretaria da Receita Federal.*

*13. Portanto, considerando que tais dados estão em poder do Fisco, que consolidou todos os débitos no âmbito do REFIS 1, deixa o contribuinte de apresentar a relação de débitos solicitada.*

*Em relação ao item 2:*

*14. A diligência determinada às fls. 151/152 visou a obter “a certeza da forma como fora contabilizada esta diferença objeto do lançamento.*

*15. Provavelmente não se apercebeu a Câmara julgadora da informação prestada pelo contribuinte à fl. 25 dos autos deste PTA, a qual se reproduz:*

*“1. No que se refere à solicitação contida nos itens 1 e 2, informa o contribuinte que não ofereceu à tributação a diferença entre o valor pago a terceiros para fins de transferência de prejuízo fiscal e o valor do crédito compensável no âmbito do REFIS por entender que não restou configurado fato gerador de tributo federal. Por corolário de tal entendimento, deixou de escriturar os livros fiscais e contábeis para registro de tal ocorrência.”  
(grifos nossos)*

*16. Portanto, novamente, o contribuinte informa, coerente com a informação prestada em 2004, que não efetuou qualquer escrituração fiscal ou contábil para registro da aquisição do prejuízo fiscal de terceiros e sua utilização para amortizar multa e juros no âmbito do REFIS 1. Os registros contábeis acerca do pagamento do prejuízo fiscal adquirido constam das fls. 27/31 dos autos deste PTA.*

*17. Assim, diante do supra exposto, requer Semper S/A Serviço Médico Permanente que:*

*(a) considerando a desistência parcial efetuada, e que acarreta o esvaziamento do objeto da diligência determinada seja 'o presente PTA encaminhado, no estado em que se encontra, para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que este aprecie o recurso voluntário apenas em relação ao objeto remanescente (lançamento de multa isolada);*

*(b) sucessivamente, considerando que é esta Secretaria da Receita Federal do Brasil que possui a informação detalhada dos débitos consolidados e pagos no âmbito do REFIS 1, e considerando que o contribuinte não efetuou lançamento fiscal acerca da aquisição do prejuízo fiscal de terceiro, sejam reunidas as informações e também remetidos os autos imediatamente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que este aprecie o recurso voluntário apenas em relação ao objeto remanescente (lançamento de multa isolada).*

Às fls. 272 e 273 consta Termo de Encerramento de Diligência, datado de 16 de março de 2010, nos seguintes termos:

*Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, acima identificado, e, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), encerramos diligência fiscal em atendimento à solicitação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de fl. 152, no processo 10680.015087/2004-01 (auto de infração IRPJ, ano calendário de 2000-DIPJ original com ND 0982962), conforme informação abaixo:*

*1-A diligência fiscal foi solicitada para que se houvesse a certeza como fora contabilizada a diferença objeto do lançamento e quais rubricas serviriam para amortizar, nos seguintes termos: apurar a contabilização dos débitos consolidados no REFIS, identificar a natureza e os valores das multas e juros de mora liquidados pelo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de terceiros e identificar as contas redutoras do Lucro Real relacionadas com esses eventos.*

*Foi a empresa intimada através do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos em 26/08/2009 (fl.160), com AR recebido em 28/08/2009 (fl. 161), a apresentar: Última Alteração Contratual, LALUR relativo ao ano calendário de 2000, Livro Razão relativo ao ano calendário de 2000 e Balancetes relativos ao ano calendário de 2000, cujas cópias foram devidamente autenticadas e instruem o presente processo às fls 162 a 234.*

*2-Como na análise dos documentos apresentados, às fls 162 a 234, não se atenderia aos quesitos formulados pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais, uma vez que, além de se constatar a não contabilização da diferença objeto do lançamento (informação já prestada pelo contribuinte, no documento de fl. 25, ao Termo de intimação de fl. 24) foi verificada a não contabilização de outras rubricas para amortização do lançamento; foi novamente o contribuinte intimado em 08/02/2010 (com AR recebido em 10/02/2010) cuja resposta, recebida no dia 26/10/2010, se encontra às fls 237 a 263, onde afirma, em síntese:*

*[...]*

*3-Conforme solicitação de cópias de documentos de fls. 184 a 187, foi fornecido ao contribuinte cópia deste processo.*

*4-Consta, ainda, no presente processo, fls 156 a 159, a Declaração REFIS transmitida pelo contribuinte em 30/06/2000.*

*5-No dia 16/03/2010, foram devolvidos ao contribuinte os documentos entregues em atendimento ao Termo de Diligência/Solicitação de Documentos de fl 160, conforme Termo de Devolução de Documentos de fl. 267.*

*E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal (is) da Receita Federal do Brasil, cuja ciência*

*e cópia do contribuinte se dará via postal, para este, querendo, se pronuncie se entender necessário.*

À fl. 276, consta despacho de envio do processo a este CARF, datado de 29 de junho de 2010.

O presente processo foi redistribuído por sorteio, na sessão de 16 de fevereiro de 2017, em face de o antigo relator não mais fazer parte deste Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

### **Admissibilidade.**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Contudo, houve desistência parcial, no que tange aos lançamentos de IRPJ e CSLL, conforme petições de fls. 241/243 e 255/257, pelo que o recurso não pode ser conhecido nessa parte, mas tão-somente quanto às alegações relativas às multas isoladas.

### **Mérito. Multa isolada**

A recorrente alega ser impossível a sobrevivência da multa isolada, fora do próprio exercício e, mais ainda, quando ao final do período houve resultado negativo. Reproduziu jurisprudência administrativa para argumentar que, se coubesse a multa isolada, sua base de cálculo não seria o valor não quitado a título de estimativa.

Seu cálculo partiria do lucro apurado deduzindo a estimativa obrigatória. Havendo prejuízo ou pagamentos suficientes para quitar o tributo devido não se falará em “multa isolada”.

Os lançamentos reportam-se aos ano-calendário 2000. Especificamente, as multas isoladas são relativas às estimativas não pagas (IRPJ e CSLL) do mês de junho desse ano.

Relativamente ao caso, há a Súmula CARF nº 105 com o seguinte teor:

*Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

Tendo-se em vista a reversão do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para valores positivos, conforme autos de infração, e, considerando-se a desistência do recurso quanto a esses valores lançados, o que os torna definitivos, é aplicável ao caso a Súmula acima transcrita.

### **Conclusão.**

Processo nº 10680.015087/2004-01  
Acórdão n.º **1201-001.866**

**S1-C2T1**  
Fl. 8

---

Em face do exposto, voto por:

a) NÃO CONHECER do recurso voluntário quanto aos lançamentos de IRPJ e CSLL;

b) CONHECER do recurso relativamente às multas isoladas, para DAR-LHE provimento, exonerando os valores lançados a esse título.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar